



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600218-19.2024.6.02.0019 - Carneiros - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: PRB - 10 PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE CARNEIROS

Advogados do(a) RECORRENTE: ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017

Advogados do(a) RECORRENTE: ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017

RECORRIDA: ELISANGELA DO NASCIMENTO SILVA, UBIRATANIA MARIA SANTANA

Advogados do(a) RECORRIDA: ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A

Advogados do(a) RECORRIDA: TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE CARNEIROS. PROPAGANDA ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 36-A, DA LEI Nº 9.504/97. MANIFESTAÇÕES QUESTIONADAS EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DES PROVIMENTO DO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os



Desembargadores Eleitorais Ney Costa Alcântara de Oliveira e Alcides Gusmão da Silva, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se a decisão recorrida que julgou improcedente a representação eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 11/09/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelos Partidos REPUBLICANOS e PROGRESSISTA em face da sentença do juízo da 19ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Representação proposta em face de ELISÂNGELA DO NASCIMENTO SILVA e UBIRATÂNIA MARIA SANTANA.

Na origem, a Representação suscita a prática de propaganda antecipada, sob o argumento de que houve divulgação de propaganda em redes sociais com pedido explícito de voto, o que quebra a isonomia entre os então pré-candidatos.

Na sentença recorrida, o Juiz Eleitoral entendeu que as postagens em rede social não consistiram divulgação de propaganda antecipada irregular com pedido explícito de voto, julgando improcedente a ação intentada.

Em suas razões recursais, as agremiações recorrentes reiteram os argumentos utilizados na petição inicial, alegando que nas publicidades questionadas restou demonstrado o nítido interesse em obter votos e afronta à legislação, com divulgação de foto das candidatas, com seus CNPJ's de campanha, e ainda a frase "DIA 15 COMBINA COM REGISTRO DE CANDIDATURA".

Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença de 1º grau.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso interposto.

Era o que havia de importante para relatar.



VOTO

Vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Dito isso, observo que a controvérsia dos autos gira em torno de postagem nas redes sociais contendo promoção pessoal de pretensas candidatas antes do início propriamente dito da campanha eleitoral.

Acerca da matéria, este Tribunal, seguindo os entendimentos consolidados do colendo Tribunal Superior Eleitoral e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais, vem decidindo no sentido de que a veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a eleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral, nos termos do **art. 36-A, da Lei nº 9.504/97**.

A sentença de 1º grau, seguindo essa linha de entendimento, consignou em sua sentença a inexistência de propaganda antecipada. Destaco o seguinte trecho:

“Assim, em análise das fotografias não se pode concluir que se tratam de campanha eleitoral antecipada.

Isto porque a ação dos representados, conforme exposto em sua defesa, se destinava à promoção pessoal e pedido de apoio a uma pré-candidatura. Ademais, pelas imagens não há como se identificar o pedido expresso de voto a configurar a propaganda antecipada vedada.

Em relação à postagem (pág.5), conforme anteriormente analisado por este magistrado, não se verifica a prática de ilícito eleitoral. Isto porque a imagem é enfática, ao colocar em letras maiúsculas as palavras "registro de candidatura" e ao dispor o numeral 15 logo após a palavra "dia", o pedido de apoio à pré-candidatura.

De igual sorte, as imagens de págs.3 e 4 não fazem alusão ao número de campanha e possuem apenas o propósito de informar que ELISÂNGELA irá se candidatar pelo PSB ao cargo de vereadora.

Assim, não se pode concluir que houve um pedido explícito de votos como condiciona a legislação para configuração de propaganda eleitoral antecipada.”



Em que pese os partidos recorrentes alegarem que “a postura adotada pelos representados, objetivamente falando, é contrária a legislação eleitoral em vigor”, não é essa situação que vislumbro nos autos.

Como é sabido, a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral para esta eleição através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, vem sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral.

Vejamos o que disciplina o art. 36-A da Lei das Eleições:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado)



Estabelecido os limites previstos em lei, verifico que a divulgação de pré-candidatura não está proibida, inclusive porque os dados postados são de livre acesso e estão disponíveis no site do TSE. Ademais, o dia 15 de agosto era o último dia para registro de candidatura, de maneira que a frase como posta na publicação não se utilizou de palavras mágicas.

Desta feita, não verifico pedido de voto nas postagens veiculadas, de maneira que a situação posta não ultrapassa os limites permitidos pela legislação, inclusive com os acréscimos da Res. TSE 23.732/2024.

Nesse sentido também caminhou o parecer do Ministério Público. Vejamos:

No caso dos autos, verifica-se que o material questionado, em que pese o nítido caráter promocional eleitoral, não representa um desbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97.

Como informaram os próprios recorrentes, as postagens impugnadas, com as informações relativas ao pedido de registro de candidatura (nome, número de urna, fotografia, CNPJ, cargo, Partido), divulgam dados extraídos da página do Divulgaand. Trata-se, portanto, de informação pública, disponibilizada no site do Tribunal Superior Eleitoral.

Não se observa, por outro lado, associada às informações do registro, mensagem direcionada aos eleitores, contendo pedido explícito de voto ou expressões que transmitam o mesmo conteúdo.

Desta feita, conforme já salientado, o colendo TSE e os Tribunais Regionais Eleitorais têm entendimento consolidado no sentido de que a veiculação de expressões e frases com intenção de promover e divulgar a pré-candidatura de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO PROVIMENTO. (...) 3. **Este Tribunal, no julgamento da Rp 0601161-94, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018, e da Rp 0601143-73, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 21.8.2018, ambos os feitos referentes às Eleições de 2018, assentou que o mero ato de promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não caracteriza a propaganda eleitoral antecipada, cuja aferição deve ser realizada com base em elementos objetivamente considerados, e não na subjetividade do julgador ou na intenção oculta de quem a promoveu. 4. Na espécie, as mensagens impugnadas não desbordaram dos limites fixados pelo art. 36-A da Lei 9.504/97, segundo o qual não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, a participação de filiado ou pré-candidato em entrevistas, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos (inciso I), e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas (inciso V), sendo, nessas hipóteses, permitido pedido de apoio político (§ 2º). (...) 6. **A veiculação da imagem do pré-candidato com o número do partido ao qual é filiado em postagem na rede social Facebook, sem pedido explícito de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada.** Nesse sentido: AgR-REspe 37-93, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 29.5.2017. (...). (Ac. De 5.9.2019 no AgR-REspe 060023063, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos). (Grifei).**

Eleições 2016. Agravos regimentais. Recurso especial. Representação. **Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Pedido explícito de votos. Ausência.** Súmula nº 30/TSE. Incidência. Desprovimento.1. **A veiculação de expressões e frases com clara**



intenção de promover a reeleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma. [...] (Ac. De 7.2.2019 no REspe 2564, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto). (Grifei).

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. PUBLICAÇÃO EM MÍDIA SOCIAL. USO DE NÚMERO IDÊNTICO AO DE ANTERIOR CANDIDATURA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE ANO NOVO, ATOS DE GESTÃO E DE FUTUROS ATOS A REALIZAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. 1. NA LINHA DA RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO TSE, A PUBLICAÇÃO, ANTES DA DATA PREVISTA NO CAPUT DO ART. 36 DA LEI 9.504/97, EM REDE SOCIAL (FACEBOOK), DE TEXTOS E AÇÕES DE MARKETING COM APELO ELEITORAL; A MENÇÃO AO NÚMERO DO PARTIDO PELO QUAL O PRÉ-CANDIDATO CONCORREU NAS ELEIÇÕES ANTERIORES; E A REFERÊNCIA À CANDIDATURA E A PROMOÇÃO PESSOAL, DESDE QUE NÃO HAJA PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS, NÃO CONFIGURAM PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA, NOS TERMOS DA NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 36-A PELA LEI 13.165/15 (PRECEDENTE: RESPE 51-24/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, PUBLICADO NA SESSÃO DE 18.10.2016). 2. JULGA-SE IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. (REPRESENTAÇÃO LEI 9.504 n 060011893, ACÓRDÃO n° 7698 de 31/07/2018, Relator WALDIR LEÔNICIO CORDEIRO LOPES JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, t. 158, Data 23/08/2018, p. 46) (Grifei).

Nesse diapasão, analisando a propaganda questionada e constatando que em nenhum momento há pedido explícito de voto, entendo que, de fato, a decisão do magistrado de primeiro grau não merece retoque, vez que alinhada ao que dispõe o art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, bem como no entendimento consolidado da jurisprudência dos Tribunais Eleitorais sobre a matéria debatida.

Ante o exposto, na linha do parecer ministerial, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se a decisão recorrida que julgou improcedente a representação eleitoral.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator

VOTO DIVERGENTE (VENCIDO) - DES. ELEITORAL NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE CARNEIROS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. POSTAGENS NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. UTILIZAÇÃO DE "PALAVRAS MÁGICAS". PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA.



**NÍTIDO CARÁTER ELEITOREIRO. DESEQUILÍBRIO NO CERTAME
CARACTERIZADO. ILICITUDE DA CONDUTA. COMINAÇÃO DE MULTA.
REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.**

Dispensou o relatório, tendo em vista já constar nos autos de forma detalhada.

Importante consignar que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e da consequente aplicação da multa prevista no *art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97*, que dispõe:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Grifei).

Acerca da matéria, este Tribunal, seguindo os entendimentos consolidados do colendo Tribunal Superior Eleitoral e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais, vem decidindo no sentido de que a veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a eleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral, nos termos do *art. 36-A, da Lei nº 9.504/97*, segundo o qual:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Grifei).

Desde a edição de Lei nº 13.165/2015, que deu a atual redação ao dispositivo supratranscrito, não há ilicitude na mera referência à pretensa candidatura ou na exaltação pessoal de pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto.

Ao interpretar o dispositivo em questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que a propaganda eleitoral pressupõe, em primeiro lugar, a veiculação de mensagem dotada de conteúdo eleitoral. Atestado o caráter eleitoral da propaganda, deve-se verificar a presença de três parâmetros alternativos: **a)** a existência de pedido explícito de votos; **b)** o emprego de formas proscritas durante o período de propaganda eleitoral regular; e **c)** a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. É o que se extrai, por exemplo, do julgamento do **AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000**, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, cujo Acórdão foi publicado no DJe de 5.2.2020.

É justamente em continuidade ao entendimento jurisprudencial daquela Corte que o *art. 3º-A*,



0600218-19.2024.6.02.0019



da **Resolução TSE nº 23.610/2019**, prevê que:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Assim, de forma resumida, para além da observância do princípio da isonomia, pode-se dizer que o entendimento atual do TSE é no sentido de restringir atos de pré-campanha apenas por limites de conteúdo (vedação ao pedido explícito de voto e uso das "palavras mágicas" equivalentes) e forma (vetando atos de pré-campanha por formas proibidas de propaganda eleitoral).

O ponto nodal da presente lide é, portanto, aferir se a propaganda impugnada preenche os requisitos normativos, postos pelos **artigos 36-A, da Lei nº 9.504/97 e 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019**, e jurisprudenciais, colhidos dos precedentes do TSE, para que seja considerada propaganda eleitoral antecipada e, conseqüentemente, passível das reprimendas legais.

Como é sabido, a propaganda eleitoral prevista no **art. 36, da Lei das Eleições**, e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução TSE nº 23.610/2019, vem sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral.

Sem delongas, adianto que, ao contrário do eminente Relator, entendo que os autos retratam a configuração de propaganda eleitoral extemporânea. **Explico.**

No julgamento do **Recurso Eleitoral nº 0600063-19.2024.6.02.0018**, ocorrido em **02/09/2024**, este magistrado ficou vencido por ter entendido que não havia pedido de voto no seguinte *jingle*:

"Testado e aprovado nosso povo dá valor, ele é diferenciado trata a gente com amor, ele pensa na cidade ele pensa no seu povo, pense no prefeito bom, eu tô com ele de novo, eu tô com ele de novo, é o prefeito do povo."

Importante consignar que todos os demais Membros deste Tribunal, inclusive, o Relator deste recurso, entenderam que a propaganda acima transcrita estaria se utilizando de palavras mágicas para pedir votos em favor do candidato apoiado.

Nesse prisma, penso que não há como esta Corte modificar seu entendimento para concluir que a hipótese dos presentes autos não contenha as famigeradas "palavras mágicas". Afinal, exatamente como no processo julgado no dia **02/09/2024**, há publicações nos perfis pessoais da rede social Instagram das representadas (Ids 10155790, 10155791 e 10155792), nas quais constam suas fotos, com o nome do partido e respectivo CNPJ de campanha, sendo que no perfil da representada ELISÂNGELA DO



0600218-19.2024.6.02.0019



NASCIMENTO SILVA constam as expressões "*Agora é oficial*" e "*Estou com vc e não abro pra nada. Que Deus te abençoe nessa caminhada!*". Já no perfil da representada UBIRATÂNIA MARIA SANTANA, além da sua foto, há o seu número de urna (15), bem como a divulgação do seguinte *jingle*: "*Vai dar certo, bota fé que vai, a vitória é certa e tem gosto de quero mais!*" (Id 10155793).

Ocorre que no **processo nº 0600063-19.2024.6.02.0018** sequer havia qualquer menção ao pleito vingueiro, enquanto que nos presentes autos tal fato resta incontroverso, já que as expressões e o *jingle* acima transcritos deixam clara que as representadas estão pedindo o apoio para as suas candidaturas, notadamente por meio dos votos dos eleitores de Carneiros.

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, como dito, o **art. 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019**, passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão "vote em", mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo. Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores.

Portanto, embora as publicações ora questionadas não possuam a expressão "vote em", em nada altera o seu conteúdo e contexto, vez que, como dito, o material postado pela representadas deixou clara a sua intenção em pedir votos aos eleitores de Carneiros, mormente quando interpretadas em conjunto com as imagens veiculadas das pretensas candidatas, resta claro, como dito, tratar-se de um convite e pedido de apoio aos eleitores, o que somente se dará por meio do voto.

Note-se que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido explícito de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...). (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE, t. 53, Data 18/03/2020).

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "*palavras mágicas*", como, por exemplo, "*apoie*" e "*elejam*", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do



0600218-19.2024.6.02.0019



pré-candidato a prefeito, em que pediu "*voto de confiança*" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...). (TSE, AgR-REspe 29-31, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).

Nesse contexto, reitero que o presente caso traz o mesmo subterfúgio utilizado em outros processos nos quais este Plenário reconheceu configurada a propaganda antecipada e aplicou multa ao representado. Logo, em respeito ao princípio da uniformidade das decisões colegiadas, objetivando a uniformização da jurisprudência deste Tribunal e a segurança jurídica do julgados deste Regional, mantenho o posicionamento mais rigoroso desta Corte quanto à matéria ora em debate.

Dito isso, configurada a propaganda eleitoral antecipada, a penalidade de multa se impõe, pelo que, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como considerando os limites previstos na legislação de regência (**§ 3º, do art. 36, da Lei das Eleições**) e os precedentes já julgados por este Tribunal, penso que a multa no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** para cada uma das representadas, correspondente ao mínimo legal, é suficiente para atingir o caráter pedagógico pretendido com a medida.

Ante o exposto, com as devidas vênias, **divirjo** do voto do eminente Relator e voto pelo **provimento** do Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, aplicar multa no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** para cada uma das recorridas, correspondente ao mínimo legal, nos termos do **§ 3º, do art. 36, da Lei das Eleições**.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral

